

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

Proposta de resolução que regulamenta as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroporto

Nº da contribuição: 8201
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 02:</p> <p>(i) Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a segregação no plano de contas societário entre Cancelamentos e Devoluções, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de que seja contemplada apenas uma conta.</p> <p>(ii) Contas 4101.8.02 Amortização: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto, bem como, a dinâmica envolvida. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta.</p> <p>(iii) Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta e ajustar a nomenclatura, uma vez que, conforme identificado na reunião, o objetivo não é verificar recuperação de custo operacional do aeroporto, mas sim, as movimentações intercompany.</p> <p>É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.</p> <p>Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.</p>
Justificativa
<p>(i) Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a segregação no plano de contas societário entre Cancelamentos e Devoluções, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de que seja contemplada apenas uma conta.</p> <p>(ii) Contas 4101.8.02 Amortização: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de</p>

contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto, bem como, a dinâmica envolvida. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta.

(iii) Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta e ajustar a nomenclatura, uma vez que, conforme identificado na reunião, o objetivo não é verificar recuperação de custo operacional do aeroporto, mas sim, as movimentações intercompany.

É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.

Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.

Resposta

A ANAC agradece a contribuição.

Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções

A contribuição foi aceita. Foi eliminada a segregação entre cancelamentos e devoluções. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, a conta será dividida em "Cancelamentos e Devoluções - serviços tarifários" e "Cancelamentos e Devoluções - serviços não tarifários"

Contas 4101.8.02 Amortização

A contribuição foi aceita. As divisões da conta foram excluídas.

Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas

A contribuição foi aceita. As contas de recuperação de despesas foram agrupadas. Ademais, a conta foi renomeada para "(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" e também foi incluída a conta ""(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" como forma de deixar claro que essas contas se referem a despesas e reembolsos de despesas com entidades do mesmo grupo econômico.

Nº da contribuição: 8202
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 03:</p> <p>Nas diversas discussões anteriores, não foi discutida a inclusão desse documento no rol, uma vez que a DFC já é devidamente publicada, com fácil acesso pela ANAC.</p> <p>Vale mencionar que, como é de conhecimento dessa r. ANAC, os órgãos da Administração Pública Federal têm envidado esforços para cumprir as metas de desburocratização e, nesse sentido, foi publicado ato normativo prevendo, por exemplo, a desnecessidade de apresentação de documentos à determinado órgão público, quando emitidos por outro, e acessível pelo primeiro.</p> <p>Caso a ANAC entenda por bem recebe-la, sugerimos retomar esse assunto na pauta de discussões, com proposta de modelo mais sucinta, a fim de permitir a fiscalização, mas sem onerar demasiadamente o administrador aeroportuário, desnecessariamente.</p>
Justificativa
<p>Nas diversas discussões anteriores, não foi discutida a inclusão desse documento no rol, uma vez que a DFC já é devidamente publicada, com fácil acesso pela ANAC.</p> <p>Vale mencionar que, como é de conhecimento dessa r. ANAC, os órgãos da Administração Pública Federal têm envidado esforços para cumprir as metas de desburocratização e, nesse sentido, foi publicado ato normativo prevendo, por exemplo, a desnecessidade de apresentação de documentos à determinado órgão público, quando emitidos por outro, e acessível pelo primeiro.</p> <p>Caso a ANAC entenda por bem recebe-la, sugerimos retomar esse assunto na pauta de discussões, com proposta de modelo mais sucinta, a fim de permitir a fiscalização, mas sem onerar demasiadamente o administrador aeroportuário, desnecessariamente.</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição foi aceita. A Resolução deixou de prever a necessidade apresentação da Demonstração de Fluxos de Caixa. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, o Anexo 12 (Relatório de Endividamento) passou a prever o envio de informação relativa ao "valor de desembolsos efetuados no ano de referência".</p>

Nº da contribuição: 8203
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 04:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não têm a segregação em contas contábeis específicas a abertura de acordo com o sugerido, tampouco, a abertura por nível de "tipo", tendo em vista não ser possível a abertura da conta contábil por tabela de serviço e, ainda que fosse possível, não há relevância em tal detalhamento que a justifique.</p> <p>É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.</p> <p>Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.</p>
Justificativa
<p>ANEXO 04:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não têm a segregação em contas contábeis específicas a abertura de acordo com o sugerido, tampouco, a abertura por nível de "tipo", tendo em vista não ser possível a abertura da conta contábil por tabela de serviço e, ainda que fosse possível, não há relevância em tal detalhamento que a justifique.</p> <p>É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.</p> <p>Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.</p>
Resposta

A contribuição foi aceita no que diz respeito à maior segregação de receitas tarifárias. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, o anexo 4 passou a prever o envio de informação relativa às receitas tarifárias no mesmo nível de desagregação apresentado nos balancetes mensais (porém, com a segregação por serviços domésticos e internacionais e por cada aeroporto, caso aplicável). Já as receitas não-tarifárias continuarão a ser discriminadas em maior nível de detalhe. Ademais, o relatório proposto requer o envio de informações agregadas por ano e não mensalmente, conforme proposta anterior. Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que terá tratamento restrito no âmbito da ANAC. A exclusão do detalhamento de receitas não tarifárias nas Demonstração do Resultado Padronizado, e conseqüente inexistência de contas contábeis específicas para esses grupos, decorre justamente do atendimento à demanda de administradores aeroportuários que argumentaram que tais informações revelavam a estratégia empresarial para exploração do negócio e que, portanto, deveriam ter tratamento restrito.

Nº da contribuição: 8204
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 05:</p> <p>Trata-se de informação passível de extração dos sistemas pelos administradores aeroportuários, em nível gerencial, mas não gerada de forma automatizada ou presente em relatório recorrente.</p> <p>Caso a ANAC entenda que se faz imprescindível a geração de relatório específico, certamente haverá necessidade de investimento sistêmico e de processos.</p> <p>De qualquer forma, importante ressaltar que, conforme comentado na reunião de 08/03, os relatórios dos aeroportos não serão comparáveis, uma vez que cada aeroporto tem um formato de alocação de custo, e ausente critério normativo de custeio para a apresentação</p>
Justificativa
<p>Trata-se de informação passível de extração dos sistemas pelos administradores aeroportuários, em nível gerencial, mas não gerada de forma automatizada ou presente em relatório recorrente.</p> <p>Caso a ANAC entenda que se faz imprescindível a geração de relatório específico, certamente haverá necessidade de investimento sistêmico e de processos.</p> <p>De qualquer forma, importante ressaltar que, conforme comentado na reunião de 08/03, os relatórios dos aeroportos não serão comparáveis, uma vez que cada aeroporto tem um formato de alocação de custo, e ausente critério normativo de custeio para a apresentação</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>A apuração dos custos dos administradores aeroportuários consiste em informação essencial para o cálculo do Fator X, elemento que influi nos reajustes tarifários dos aeroportos sujeitos ao regime de concessão pública federal. Nesse sentido, convém ressaltar que os contratos de concessão já preveem a necessidade de obtenção de dados de custos operacionais para fins de cálculo do Fator X. A coleta sistemática dessa informação consistirá, ainda, em subsídio importante para o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor, em linha com os objetivos do regulamento proposto.</p> <p>Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que terá tratamento restrito no âmbito da ANAC.</p> <p>De toda sorte, o Relatório de Alocação de Custos foi alterado buscando minimizar eventual custo de sua implantação: foi excluída a necessidade de relacionar os itens de custo com as contas contábeis padronizadas; foi excluída a necessidade de alocação de despesas</p>

administrativas; e foram incluídas definições que busquem esclarecer o conteúdo que deve constar em cada campo.

Por fim importa comentar a possibilidade de a ANAC solicitar esclarecimentos e informações sobre a sistemática de alocação de custos com vistas a realizar os ajustes necessários para melhor comparabilidade das informações recebidas.

Nº da contribuição: 8205
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 07:</p> <p>(i) Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a segregação no plano de contas societário entre Cancelamentos e Devoluções, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de que seja contemplada apenas uma conta.</p> <p>(ii) Contas 4101.8.02 Amortização: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto, bem como, a dinâmica envolvida. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta.</p> <p>(iii) Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta e ajustar a nomenclatura, uma vez que, conforme identificado na reunião, o objetivo não é verificar recuperação de custo operacional do aeroporto, mas sim, as movimentações intercompany.</p> <p>É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.</p> <p>Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.</p>
Justificativa
<p>(i) Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a segregação no plano de contas societário entre Cancelamentos e Devoluções, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de que seja contemplada apenas uma conta.</p> <p>(ii) Contas 4101.8.02 Amortização: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de</p>

contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto, bem como, a dinâmica envolvida. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta.

(iii) Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta e ajustar a nomenclatura, uma vez que, conforme identificado na reunião, o objetivo não é verificar recuperação de custo operacional do aeroporto, mas sim, as movimentações intercompany.

É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.

Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.

Resposta

A ANAC agradece a contribuição.

Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções

A contribuição foi aceita. Foi eliminada a segregação entre cancelamentos e devoluções. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, a conta será dividida em "Cancelamentos e Devoluções - serviços tarifários" e "Cancelamentos e Devoluções - serviços não tarifários"

Contas 4101.8.02 Amortização

A contribuição foi aceita. As divisões da conta foram excluídas.

Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas

A contribuição foi aceita. As contas de recuperação de despesas foram agrupadas. Ademais, a conta foi renomeada para "(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" e também foi incluída a conta ""(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" como forma de deixar claro que essas contas se referem a despesas e reembolsos de despesas com entidades do mesmo grupo econômico.

Nº da contribuição: 8206
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 08:</p> <p>(i) Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a segregação no plano de contas societário entre Cancelamentos e Devoluções, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de que seja contemplada apenas uma conta.</p> <p>(ii) Contas 4101.8.02 Amortização: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto, bem como, a dinâmica envolvida. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta.</p> <p>(iii) Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta e ajustar a nomenclatura, uma vez que, conforme identificado na reunião, o objetivo não é verificar recuperação de custo operacional do aeroporto, mas sim, as movimentações intercompany.</p> <p>É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.</p> <p>Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.</p>
Justificativa
<p>(i) Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a segregação no plano de contas societário entre Cancelamentos e Devoluções, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de que seja contemplada apenas uma conta.</p> <p>(ii) Contas 4101.8.02 Amortização: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de</p>

contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto, bem como, a dinâmica envolvida. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta.

(iii) Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas: Conforme alinhado em reunião de 08/03/2019, a grande maioria, senão todos os administradores aeroportuários, não têm a abertura no plano de contas societário no nível proposto, tendo em vista a inobservância de relevância para tanto. Dessa forma, a sugestão é de "fechar" essa conta e ajustar a nomenclatura, uma vez que, conforme identificado na reunião, o objetivo não é verificar recuperação de custo operacional do aeroporto, mas sim, as movimentações intercompany.

É importante reforçar que a inexistência de segregações ou detalhamentos de contas não impedem, de forma alguma, o acesso às informações obrigatórias pelas autoridades competentes, tampouco correspondem à descumprimento de qualquer preceito normativo. A sua implementação sistemática, de modo a permitir a extração de relatórios, demandará desenvolvimento sistêmico e, conseqüentemente, investimentos não previstos e prazo de implementação.

Entende esta Concessionária que, embora o objetivo da ANAC seja de viabilizar melhor visualização das informações para fiscalização, é condição sine-qua-non para a eficácia da medida a correta avaliação de custo-benefício da implementação de mudanças sistêmicas e, obviamente, a sua necessidade e relevância.

Resposta

A ANAC agradece a contribuição.

Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções

A contribuição foi aceita. Foi eliminada a segregação entre cancelamentos e devoluções. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, a conta será dividida em "Cancelamentos e Devoluções - serviços tarifários" e "Cancelamentos e Devoluções - serviços não tarifários"

Contas 4101.8.02 Amortização

A contribuição foi aceita. As divisões da conta foram excluídas.

Contas 5101.2/ 5101.3/ 5101.4 Recuperação de despesas

A contribuição foi aceita. As contas de recuperação de despesas foram agrupadas. Ademais, a conta foi renomeada para "(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" e também foi incluída a conta ""(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" como forma de deixar claro que essas contas se referem a despesas e reembolsos de despesas com entidades do mesmo grupo econômico.

Nº da contribuição: 8207
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
ANEXO 09: Conforme mencionado na reunião de 08/03, os administradores aeroportuários não possuem no plano de contas societário a segregação das contas de devoluções por tipo de receitas, pela ausência de relevância de tal medida que possa justificá-la. Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.
Justificativa
Conforme mencionado na reunião de 08/03, os administradores aeroportuários não possuem no plano de contas societário a segregação das contas de devoluções por tipo de receitas, pela ausência de relevância de tal medida que possa justificá-la. Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. Para a elaboração da memória de cálculo da contribuição variável é imprescindível que as Concessionárias possuam as informações sobre devoluções e cancelamentos de receitas tarifárias segregadas, no mínimo, entre receitas de conexão e receitas de auxílio à navegação aérea e demais receitas tarifárias. Isso por que a Contribuição Variável possui um fator de desconto da base de cálculo equivalente a um percentual sobre todas as receitas tarifárias, com exceção das receitas de conexão e de auxílio à navegação aérea. Assim, naturalmente, deve existir segregação tal que permita identificar quais devoluções e cancelamentos são referentes a cada tipo tarifário para aplicar corretamente a dedução sobre a base de cálculo. Isto posto, o relatório foi alterado para refletir a segregação mínima indispensável para a elaboração do cálculo da contribuição variável. Outra alteração realizada diz respeito à segregação de receitas, que passou a ser anual e não mensal conforme originalmente proposto. Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que não está sendo demandado que tais informações constem em contas contábeis padronizadas. Por fim, cumpre esclarecer que relatório com nível de detalhamento semelhante já foi objeto de solicitação por parte da ANAC.

Nº da contribuição: 8208
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
ANEXO 10: Conforme mencionado na reunião de 08/03, os administradores aeroportuários não possuem no plano de contas societário segregação referente as contas de restituição (abertura por tarifas), dada ausência de relevância de tal medida que possa justificá-la. Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.
Justificativa
Conforme mencionado na reunião de 08/03, os administradores aeroportuários não possuem no plano de contas societário segregação referente as contas de restituição (abertura por tarifas), dada ausência de relevância de tal medida que possa justificá-la. Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. O anexo 10 deixou de prever a segregação de restituições por tipo de receita e passou a apresentar campo que representa o valor agregado dessas restituições.

Nº da contribuição: 8209
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
ANEXO 11: Trata-se de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira. Entende essa Concessionária, assim como os demais administradores aeroportuários que assim se manifestaram na reunião de 08/03, que esse relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.
Justificativa
Trata-se de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira. Entende essa Concessionária, assim como os demais administradores aeroportuários que assim se manifestaram na reunião de 08/03, que esse relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.
Resposta
A ANAC agrade a contribuição. A contribuição não foi aceita. O objetivo do mencionado Relatório é obter informações pormenorizadas sobre o relacionamento dos administradores aeroportuários com suas partes relacionadas. Em que pese a divulgação obrigatória de determinadas informações sobre partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras, o Relatório proposto é mais detalhado que as informações divulgadas publicamente. A padronização do Relatório é necessária para possibilitar a realização de rotinas automatizadas de fiscalização.

Nº da contribuição: 8210
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 12:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, os administradores aeroportuários não registram a informação com tamanho detalhamento, tendo em vista a ausência de relevância que justifique tal medida. Na referida reunião, entendemos que a ANAC compreendeu essa questão e concluiu que a abertura de forma gerencial é suficiente para a finalidade almejada.</p> <p>Ademais, trata-se de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira.</p> <p>Entende essa Concessionária, assim como os demais administradores aeroportuários que assim se manifestaram na reunião de 08/03, que esse relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.</p>
Justificativa
<p>Conforme exposto na reunião de 08/03, os administradores aeroportuários não registram a informação com tamanho detalhamento, tendo em vista a ausência de relevância que justifique tal medida. Na referida reunião, entendemos que a ANAC compreendeu essa questão e concluiu que a abertura de forma gerencial é suficiente para a finalidade almejada.</p> <p>Ademais, trata-se de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira.</p> <p>Entende essa Concessionária, assim como os demais administradores aeroportuários que assim se manifestaram na reunião de 08/03, que esse relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.</p>
Resposta
<p>A ANAC agrade a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>O objetivo do mencionado Relatório é obter informações pormenorizadas sobre a composição do endividamento da Companhia para, dentre outros, avaliação do cumprimento do disposto no art. 28 da Lei nº 8.987/1995. Em que pese a divulgação obrigatória de determinadas informações sobre o endividamento nas Demonstrações Financeiras, o Relatório proposto é mais detalhado que as informações divulgadas publicamente. A padronização do Relatório é necessária para possibilitar a realização de rotinas automatizadas de fiscalização.</p>

Nº da contribuição: 8211
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
ANEXO 13: Trata-se de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira. Entende essa Concessionária, assim como os demais administradores aeroportuários que assim se manifestaram na reunião de 08/03, que esse relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.
Justificativa
Trata-se de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira. Entende essa Concessionária, assim como os demais administradores aeroportuários que assim se manifestaram na reunião de 08/03, que esse relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. A Resolução deixou de prever a necessidade apresentação do Relatório de Composição do Intangível e Imobilizado.

Nº da contribuição: 8212
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 14:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não possuem no plano de contas societário a segregação referente as contas de restituição (abertura por tarifa). Ademais, a informação solicitada refere-se à apresentação movimento "caixa", que não conciliará com a movimentação contábil.</p> <p>Cumpramos ainda mencionar que se trata de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira, portanto, referido relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.</p> <p>Dessa forma, considerando o exposto pela ANAC quanto ao objetivo dessa regra, entendemos que merece exclusão, dada a sua incompatibilidade com as demais informações ora requeridas.</p>
Justificativa
<p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não possuem no plano de contas societário a segregação referente as contas de restituição (abertura por tarifa). Ademais, a informação solicitada refere-se à apresentação movimento "caixa", que não conciliará com a movimentação contábil.</p> <p>Cumpramos ainda mencionar que se trata de Informação já amplamente disponibilizada em Nota Explicativa na Demonstração Financeira, portanto, referido relatório é desnecessário, por se tratar de informação redundante.</p> <p>Dessa forma, considerando o exposto pela ANAC quanto ao objetivo dessa regra, entendemos que merece exclusão, dada a sua incompatibilidade com as demais informações ora requeridas.</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição foi aceita. O anexo 14 deixou de prever a segregação de restituições por tipo de receita e passou a apresentar campo que representa o valor agregado dessas restituições.</p>

Nº da contribuição: 8213
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 15:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não têm a segregação em contas contábeis específicas a abertura de acordo com o sugerido, tampouco, a abertura por nível de "tipo", tendo em vista que não há relevância em tal detalhamento que a justifique.</p> <p>Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.</p>
Justificativa
<p>ANEXO 15:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não têm a segregação em contas contábeis específicas a abertura de acordo com o sugerido, tampouco, a abertura por nível de "tipo", tendo em vista que não há relevância em tal detalhamento que a justifique.</p> <p>Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.</p> <p>Cumpramos reforçar que, conforme alinhado em reunião de 08/03, antes da publicação da norma sobre o presente tema, haverá reunião de alinhamento entre os administradores aeroportuários e essa r. ANAC, para melhores esclarecimentos.</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>O Parecer da Receita Regulada é referente exclusivamente aos administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro, cujos próprios contratos de concessão já preveem expressamente a obrigatoriedade de sua apresentação. Assim, não cabe à presente norma isentar a apresentação desse parecer.</p> <p>Ademais, para a averiguação da receita teto por passageiro é necessária a apresentação de informações sobre devoluções e cancelamentos de receitas tarifárias segregadas, no mínimo, entre receitas reguladas e receitas não reguladas. Isto posto, o relatório foi alterado para refletir a segregação mínima indispensável para o cálculo da receita teto por passageiro. Outra alteração realizada diz respeito à segregação de receitas, que passou a ser anual e não mensal conforme originalmente proposto. Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que não está sendo demandado que tais informações constem em contas contábeis padronizadas.</p>

Nº da contribuição: 8214
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
<p>ANEXO 15:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não têm a segregação em contas contábeis específicas a abertura de acordo com o sugerido, tampouco, a abertura por nível de "tipo", tendo em vista que não há relevância em tal detalhamento que a justifique.</p> <p>Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.</p>
Justificativa
<p>ANEXO 15:</p> <p>Conforme exposto na reunião de 08/03, a grande maioria dos administradores aeroportuários, senão todos, não têm a segregação em contas contábeis específicas a abertura de acordo com o sugerido, tampouco, a abertura por nível de "tipo", tendo em vista que não há relevância em tal detalhamento que a justifique.</p> <p>Caso a ANAC entenda que esse parecer é imprescindível, mesmo que as DFs já sejam devidamente auditadas, tal medida demandará investimentos sistêmicos e custos adicionais.</p> <p>Cumpramos reforçar que, conforme alinhado em reunião de 08/03, antes da publicação da norma sobre o presente tema, haverá reunião de alinhamento entre os administradores aeroportuários e essa r. ANAC, para melhores esclarecimentos.</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>O Parecer da Receita Regulada é referente exclusivamente aos administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro, cujos próprios contratos de concessão já preveem expressamente a obrigatoriedade de sua apresentação. Assim, não cabe à presente norma isentar a apresentação desse parecer.</p> <p>Ademais, para a averiguação da receita teto por passageiro é necessária a apresentação de informações sobre devoluções e cancelamentos de receitas tarifárias segregadas, no mínimo, entre receitas reguladas e receitas não reguladas. Isto posto, o relatório foi alterado para refletir a segregação mínima indispensável para o cálculo da receita teto por passageiro. Outra alteração realizada diz respeito à segregação de receitas, que passou a ser anual e não mensal conforme originalmente proposto. Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que não está sendo demandado que tais informações constem em contas contábeis padronizadas.</p>

Nº da contribuição: 8218
Nome do contribuinte
Marcelo Alexandre Gianasi
Contribuição
<p>Anexo IV – Relatório de Receitas</p> <p>Esta Concessionária diverge da apresentação de tal relatório. Isto porque, as contas contábeis de receita são controladas conforme a natureza das receitas. O nível mais detalhado de controle é a própria conta contábil que é facilmente identificada no balancete mensal, já solicitado por esta Agência, ou seja, as informações solicitadas já estão disponíveis no balancete. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item, por ser informação duplicada.</p> <p>Anexo V – Alocação de custos</p> <p>Esta Concessionária entende que os critérios de segregação de custos variam com a forma que cada companhia administra e controla o seu negócio, de modo que os critérios de alocação de custos demandam esforços significativos.</p> <p>Anexo VI – Balancete Societário</p> <p>Esta Concessionária entende que se trata de uma informação duplicada, uma vez que o balancete com o plano de contas padronizado é compartilhado com essa Agência.</p>
Justificativa
<p>Anexo IV – Relatório de Receitas</p> <p>Esta Concessionária diverge da apresentação de tal relatório. Isto porque, as contas contábeis de receita são controladas conforme a natureza das receitas. O nível mais detalhado de controle é a própria conta contábil que é facilmente identificada no balancete mensal, já solicitado por esta Agência, ou seja, as informações solicitadas já estão disponíveis no balancete. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item, por ser informação duplicada.</p> <p>Anexo V – Alocação de custos</p> <p>Esta Concessionária entende que os critérios de segregação de custos variam com a forma que cada companhia administra e controla o seu negócio, de modo que os critérios de alocação de custos demandam esforços significativos.</p> <p>Anexo VI – Balancete Societário</p> <p>Esta Concessionária entende que se trata de uma informação duplicada, uma vez que o balancete com o plano de contas padronizado é compartilhado com essa Agência.</p>
Resposta
A ANAC agradece a contribuição.

Anexo IV – Relatório de Receitas

A contribuição foi aceita no que diz respeito à maior segregação de receitas tarifárias. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, o anexo 4 passou a prever o envio de informação relativa às receitas tarifárias no mesmo nível de desagregação apresentado nos balancetes mensais (porém, com a segregação por serviços domésticos e internacionais e por cada aeroporto, caso aplicável). Já as receitas não-tarifárias continuarão a ser discriminadas em maior nível de detalhe. Ademais, o relatório proposto requer o envio de informações agregadas por ano e não mensalmente, conforme proposta anterior. Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que terá tratamento restrito no âmbito da ANAC. A exclusão do detalhamento de receitas não tarifárias nas Demonstrações do Resultado Padronizado, e consequente inexistência de contas contábeis específicas para esses grupos, decorre justamente do atendimento à demanda de administradores aeroportuários que argumentaram que tais informações revelavam a estratégia empresarial para exploração do negócio e que, portanto, deveriam ter tratamento restrito.

Anexo V – Alocação de custos

A apuração dos custos dos administradores aeroportuários consiste em informação essencial para o cálculo do Fator X, elemento que influi nos reajustes tarifários dos aeroportos sujeitos ao regime de concessão pública federal. Nesse sentido, convém ressaltar que os contratos de concessão já preveem a necessidade de obtenção de dados de custos operacionais para fins de cálculo do Fator X. A coleta sistemática dessa informação consistirá, ainda, em subsídio importante para o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor, em linha com os objetivos do regulamento proposto.

Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que terá tratamento restrito no âmbito da ANAC.

De toda sorte, o Relatório de Alocação de Custos foi alterado buscando minimizar eventual custo de sua implantação: foi excluída a necessidade de relacionar os itens de custo com as contas contábeis padronizadas; foi excluída a necessidade de alocação de despesas administrativas; e foram incluídas definições que busquem esclarecer o conteúdo que deve constar em cada campo.

Por fim importa comentar a possibilidade de a ANAC solicitar esclarecimentos e informações sobre a sistemática de alocação de custos com vistas a realizar os ajustes necessários para melhor comparabilidade das informações recebidas.

Anexo VI – Balancete societário

A contribuição não foi aceita, tendo em vista que o balancete societário apresenta nível de agregação diferenciado do balancete padronizado estabelecido pela ANAC. Assim, ocorre que, para determinados grupos de contas, os balancetes societários são mais detalhados que o balancete padronizado.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Parágrafo único. Após a apresentação inicial, os documentos mencionados no item III devem ser reapresentados, em até 15 dias 5 dias úteis, sempre que o administrador aeroportuário efetuar qualquer alteração.
Justificativa
As alterações demandam um reprocessamento interno do concessionário e, em alguns casos, a intervenção de terceiros (conselho fiscal, acionistas ou Auditor Externo), cujo o processo após ser concluído pelo administrador aeroportuário demanda suas tratativas e reprocessamento finais antes do envio à Agência o que demanda prazos superiores aos 5 dias úteis da proposta.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita.

Nº da contribuição: 8216
Nome do contribuinte
Marcelo Alexandre Gianasi
Contribuição
<p>Art. 11, I, “e” - Relatório de deficiências de controle interno</p> <p>Esta Concessionária entende que não é escopo do auditor independente apurar e opinar sobre o nível de controle interno da companhia ou preparar lista/relatórios específicos sobre o tema. O auditor apenas obtém entendimento dos controles internos relevantes para planejar os procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. O objetivo do parecer do auditor é obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Um relatório de Deficiências de Controle Interno representaria um custo significativo, além de tornar público situações internas da companhia, o que poderia trazer prejuízos. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.</p> <p>Art. 11, I, “f” – Impairment</p> <p>Esta Concessionária entende que faz parte da Demonstração Financeira preparar o teste de impairment, sendo o mesmo analisado pelos auditores independentes. Deve-se ressaltar, ainda, que o teste de impairment exige projeções futuras, que contém planos e estratégia de negócios da administração. Por isso, esta Concessionária entende que tais informações devem ser preservadas na Companhia, haja vista tratar de informações de natureza sensível e de cunho concorrencial. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.</p>
Justificativa
<p>Art. 11, I, “e” - Relatório de deficiências de controle interno</p> <p>Esta Concessionária entende que não é escopo do auditor independente apurar e opinar sobre o nível de controle interno da companhia ou preparar lista/relatórios específicos sobre o tema. O auditor apenas obtém entendimento dos controles internos relevantes para planejar os procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. O objetivo do parecer do auditor é obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Um relatório de Deficiências de Controle Interno representaria um custo significativo, além de tornar público situações internas da companhia, o que poderia trazer prejuízos. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.</p> <p>Art. 11, I, “f” – Impairment</p> <p>Esta Concessionária entende que faz parte da Demonstração Financeira preparar o teste de impairment, sendo o mesmo analisado pelos auditores independentes. Deve-se ressaltar, ainda, que o teste de impairment exige projeções futuras, que contém planos e estratégia de negócios da administração. Por isso, esta Concessionária entende que tais informações</p>

devem ser preservadas na Companhia, haja vista tratar de informações de natureza sensível e de cunho concorrencial. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta

A ANAC agradece a contribuição.

A contribuição não foi aceita.

Quanto ao Relatório de Deficiências de Controle Interno

A solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. Há que se ressaltar que podem existir relatos de auditores relativos a temas sensíveis à regulação tais como relacionamento com partes relacionadas, reconhecimento de receitas, controle patrimonial, dentre outros, que não são de conhecimento público, mas que podem ser de grande valia para as atividades de fiscalização da Agência.

Vale mencionar, também, que as comunicações entre auditores independentes e os responsáveis pela governança e administração das empresas reguladas merece atenção destacada no meio profissional a ponto de ter uma norma específica sobre o assunto. Trata-se da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.210/2009.

A mencionada norma trata "da responsabilidade do auditor de comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que foram identificadas na auditoria das demonstrações contábeis" (item 2) e específica "quais deficiências identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração" (item 3).

Após definir Deficiência significativa de controle interno como "a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança" a norma estabelece a obrigação de o auditor comunicar, tempestivamente, por escrito, as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (item 9).

Também importante mencionar que a Norma também reconhece a potencial importância dessas comunicações para autoridades reguladoras ao estabelecer que "A legislação ou a regulamentação pode requerer que o auditor ou a administração forneça uma cópia por escrito da comunicação do auditor sobre as deficiências significativas para as autoridades reguladoras. Nesse caso, a comunicação por escrito do auditor pode identificar essas autoridades reguladoras." (item A30)

Por fim, convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Quanto ao f) Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (impairment)

De igual maneira, a solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. A avaliação

do valor recuperável do ativo dos administradores aeroportuários permite que a Agência tenha conhecimento sobre as projeções e expectativas futuras dessas Companhias, o que, decerto, pode contribuir para a melhoria de processos da ANAC.

Convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Ademais, convém observar que os contratos de concessão já firmados pela ANAC preveem a prerrogativa da Agência de solicitar informações contábeis, econômicas e financeiras das entidades e que, inclusive, agindo dentro dessa competência, a Agência já vem solicitando o mencionado documento das Concessionárias. Nessa perspectiva, a previsão expressa do teor e da periodicidade de apresentação da informação visam dar maior previsibilidade aos regulados sobre as demandas do regulador.

Nº da contribuição: 8217
Nome do contribuinte
Marcelo Alexandre Gianasi
Contribuição
<p>Art. 11, I, “e” - Relatório de deficiências de controle interno</p> <p>Esta Concessionária entende que não é escopo do auditor independente apurar e opinar sobre o nível de controle interno da companhia ou preparar lista/relatórios específicos sobre o tema. O auditor apenas obtém entendimento dos controles internos relevantes para planejar os procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. O objetivo do parecer do auditor é obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Um relatório de Deficiências de Controle Interno representaria um custo significativo, além de tornar público situações internas da companhia, o que poderia trazer prejuízos. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.</p> <p>Art. 11, I, “f” – Impairment</p> <p>Esta Concessionária entende que faz parte da Demonstração Financeira preparar o teste de impairment, sendo o mesmo analisado pelos auditores independentes. Deve-se ressaltar, ainda, que o teste de impairment exige projeções futuras, que contém planos e estratégia de negócios da administração. Por isso, esta Concessionária entende que tais informações devem ser preservadas na Companhia, haja vista tratar de informações de natureza sensível e de cunho concorrencial. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.</p>
Justificativa
<p>Art. 11, I, “e” - Relatório de deficiências de controle interno</p> <p>Esta Concessionária entende que não é escopo do auditor independente apurar e opinar sobre o nível de controle interno da companhia ou preparar lista/relatórios específicos sobre o tema. O auditor apenas obtém entendimento dos controles internos relevantes para planejar os procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. O objetivo do parecer do auditor é obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Um relatório de Deficiências de Controle Interno representaria um custo significativo, além de tornar público situações internas da companhia, o que poderia trazer prejuízos. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.</p> <p>Art. 11, I, “f” – Impairment</p> <p>Esta Concessionária entende que faz parte da Demonstração Financeira preparar o teste de impairment, sendo o mesmo analisado pelos auditores independentes. Deve-se ressaltar, ainda, que o teste de impairment exige projeções futuras, que contém planos e estratégia de negócios da administração. Por isso, esta Concessionária entende que tais informações</p>

devem ser preservadas na Companhia, haja vista tratar de informações de natureza sensível e de cunho concorrencial. Desse modo, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta

A ANAC agradece a contribuição.

A contribuição não foi aceita.

Quanto ao Relatório de Deficiências de Controle Interno

A solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. Há que se ressaltar que podem existir relatos de auditores relativos a temas sensíveis à regulação tais como relacionamento com partes relacionadas, reconhecimento de receitas, controle patrimonial, dentre outros, que não são de conhecimento público, mas que podem ser de grande valia para as atividades de fiscalização da Agência.

Vale mencionar, também, que as comunicações entre auditores independentes e os responsáveis pela governança e administração das empresas reguladas merece atenção destacada no meio profissional a ponto de ter uma norma específica sobre o assunto. Trata-se da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.210/2009.

A mencionada norma trata "da responsabilidade do auditor de comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que foram identificadas na auditoria das demonstrações contábeis" (item 2) e específica "quais deficiências identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração" (item 3).

Após definir Deficiência significativa de controle interno como "a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança" a norma estabelece a obrigação de o auditor comunicar, tempestivamente, por escrito, as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (item 9).

Também importante mencionar que a Norma também reconhece a potencial importância dessas comunicações para autoridades reguladoras ao estabelecer que "A legislação ou a regulamentação pode requerer que o auditor ou a administração forneça uma cópia por escrito da comunicação do auditor sobre as deficiências significativas para as autoridades reguladoras. Nesse caso, a comunicação por escrito do auditor pode identificar essas autoridades reguladoras." (item A30)

Por fim, convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Quanto ao f) Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (impairment)

De igual maneira, a solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. A avaliação

do valor recuperável do ativo dos administradores aeroportuários permite que a Agência tenha conhecimento sobre as projeções e expectativas futuras dessas Companhias, o que, decerto, pode contribuir para a melhoria de processos da ANAC.

Convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Ademais, convém observar que os contratos de concessão já firmados pela ANAC preveem a prerrogativa da Agência de solicitar informações contábeis, econômicas e financeiras das entidades e que, inclusive, agindo dentro dessa competência, a Agência já vem solicitando o mencionado documento das Concessionárias. Nessa perspectiva, a previsão expressa do teor e da periodicidade de apresentação da informação visam dar maior previsibilidade aos regulados sobre as demandas do regulador.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
<p>Art. 11. Os administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal devem apresentar:</p> <p>I – Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:</p> <p>a) Parecer da Contribuição Variável, se aplicável;</p> <p>b) Parecer da Contribuição Mensal, se aplicável;</p> <p>c) Relatório de Partes Relacionadas;</p> <p>d) Relatório de Endividamento;</p> <p>e) Relatório de Deficiências de Controle Interno, se aplicável;</p> <p>f) Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (impairment), se aplicável; e</p> <p>g) Relatório de Composição do Ativo Imobilizado e Intangível;</p> <p>II – Trimestralmente, em até 45 dias após o trimestre de referência:</p> <p>a) Relatório de Apuração da Contribuição Mensal, se aplicável.</p>
Justificativa
<p>Entende-se que os referidos documentos já são contemplados durante auditoria anual das demonstrações financeiras e contábeis, a solicitação de pareceres específicos para estes temas apenas traz ônus desnecessários para os concessionários, podendo como forma alternativa serem incluídas notas explicativas específicas para cada tema nas referidas demonstrações.</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>Quanto aos Pareceres da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal</p> <p>Mencionados documentos são referentes exclusivamente aos administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal, cujos próprios contratos de concessão já preveem expressamente a obrigatoriedade de sua apresentação. Assim, não cabe à presente norma isentar a apresentação desses pareceres.</p> <p>Quanto ao Relatório de Partes Relacionadas</p> <p>O objetivo do mencionado Relatório é obter informações pormenorizadas sobre o relacionamento dos administradores aeroportuários com suas partes relacionadas. Em que pese a divulgação obrigatória de determinadas informações sobre partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras, o Relatório proposto é mais detalhado que as informações</p>

divulgadas publicamente. A padronização do Relatório é necessária para possibilitar a realização de rotinas automatizadas de fiscalização. Cumpre mencionar que informações similares já vêm sendo solicitadas pela ANAC.

Quanto ao Relatório de Deficiências de Controle Interno

A solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. Há que se ressaltar que podem existir relatos de auditores relativos a temas sensíveis à regulação tais como relacionamento com partes relacionadas, reconhecimento de receitas, controle patrimonial, dentre outros, que não são de conhecimento público, mas que podem ser de grande valia para as atividades de fiscalização da Agência.

Vale mencionar, também, que as comunicações entre auditores independentes e os responsáveis pela governança e administração das empresas reguladas merece atenção destacada no meio profissional a ponto de ter uma norma específica sobre o assunto. Trata-se da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.210/2009.

A mencionada norma trata "da responsabilidade do auditor de comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que foram identificadas na auditoria das demonstrações contábeis" (item 2) e específica "quais deficiências identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração" (item 3).

Após definir Deficiência significativa de controle interno como "a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança" a norma estabelece a obrigação de o auditor comunicar, tempestivamente, por escrito, as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (item 9).

Também importante mencionar que a Norma também reconhece a potencial importância dessas comunicações para autoridades reguladoras ao estabelecer que "A legislação ou a regulamentação pode requerer que o auditor ou a administração forneça uma cópia por escrito da comunicação do auditor sobre as deficiências significativas para as autoridades reguladoras. Nesse caso, a comunicação por escrito do auditor pode identificar essas autoridades reguladoras." (item A30)

Por fim, convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Quanto ao Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (impairment)

De igual maneira, a solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. A avaliação do valor recuperável do ativo dos administradores aeroportuários permite que a Agência tenha conhecimento sobre as projeções e expectativas futuras dessas Companhias, o que, decerto, pode contribuir para a melhoria de processos da ANAC.

Convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Ademais, convém observar que os contratos de concessão já firmados pela ANAC preveem a prerrogativa da Agência de solicitar informações contábeis, econômicas e financeiras das entidades e que, inclusive, agindo dentro dessa competência, a Agência já vem solicitando o mencionado documento das Concessionárias. Nessa perspectiva, a previsão expressa do teor e da periodicidade de apresentação da informação visam dar maior previsibilidade aos regulados sobre as demandas do regulador.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Art. 12. Os administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro devem apresentar anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente: a) Parecer da Receita Regulada. § 1º Os administradores de aeroportos sujeitos, cumulativamente, ao regime de Concessão Pública Federal e à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro podem apresentar exclusivamente o Parecer mencionado nesta seção em substituição ao Parecer do auditor referente ao valor da Contribuição Variável. § 2º O Parecer mencionado nesta seção pode englobar exclusivamente os aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro.
Justificativa
As Demonstrações Financeiras e Contábeis são auditadas por empresas de Auditoria Independente que realizam todos os testes e evidências de auditorias obtidas em conformidade com o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que inclui a avaliação das principais contas relevantes das empresas incluindo as receitas reguladas e não reguladas. A emissão desse parecer apenas gerará custos não previstos às concessionárias, o que ocasionará desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de forma desnecessária dada a conhecida primazia das informações e melhores práticas financeiras aplicadas pelos atuais concessionários de serviços públicos aeroportuários brasileiros, o que é atestado pelo parecer sempre favorável das auditorias independentes à aprovação das contas pelos acionistas das concessionárias. Ou seja, evoca-se a necessidade de razoabilidade, princípio constitucional fundamental da administração pública, na exigência de tal parecer dada as justificativas apresentadas.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição não foi aceita. O Parecer da Receita Regulada é referente exclusivamente aos administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro, cujos próprios contratos de concessão já preveem expressamente a obrigatoriedade de sua apresentação. Assim, não cabe à presente norma isentar a apresentação desse parecer. Convém mencionar que, para a operacionalização do modelo de regulação tarifária do tipo receita-teto (revenue cap), será necessário apurar o valor da Receita Teto por passageiro, definida como o valor máximo, determinado pela ANAC, da Receita Regulada por Passageiro Ajustada que poderá ser obtida pelo operador aeroportuário. Existe a previsão de que esse modelo seja aplicável aos aeroportos de Recife, Maceió, João Pessoa, Aracaju, Vitória e Cuiabá nos termos do Edital do Leilão nº 01/2018 - Concessão para Ampliação,

Manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

Nº da contribuição: 8219
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Contribuições em anexo
Justificativa
Justificativas em anexo.
Resposta

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Solicitamos que seja incluído esclarecimentos sobre os conceitos de ARRECADAÇÃO e RESTITUIÇÃO apresentado nos Apêndices dos Anexos X e XIV.
Justificativa
Os conceitos de arrecadação e restituição podem gerar divergências de entendimento.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. Foram incluídos os conceitos de "arrecadação" e de "restituição" nos anexos X e XIV, que guardam pertinência com os mencionados conceitos.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Art. 2º [...] V – Relatório de Deficiências de Controle Interno – Relatório que deve apresentar listagem e cópia de comunicações recebidas pela entidade enviadas pelo auditor externo com relatos sobre as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a realização da auditoria, conforme Normas Brasileiras de Auditoria;
Justificativa
Entende-se que o Relatório de Deficiências de Controle Interno é documento de gestão interna, não sendo necessário para fins regulatórios, dado que, além das demonstrações contábil-financeiras auditadas, as Concessionárias disponibilizam diversos relatórios para a Agência. Os controles internos, como o próprio nome já diz, são de competência da companhia e de responsabilidade dos administradores das Concessionárias.
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>A solicitação do mencionado Relatório se alinha com o objetivo regulatório de reduzir a assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. Há que se ressaltar que podem existir relatos de auditores relativos a temas sensíveis à regulação tais como relacionamento com partes relacionadas, reconhecimento de receitas, controle patrimonial, dentre outros, que não são de conhecimento público, mas que podem ser de grande valia para as atividades de fiscalização da Agência.</p> <p>Vale mencionar, também, que as comunicações entre auditores independentes e os responsáveis pela governança e administração das empresas reguladas merece atenção destacada no meio profissional a ponto de ter uma norma específica sobre o assunto. Trata-se da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.210/2009.</p> <p>A mencionada norma trata "da responsabilidade do auditor de comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que foram identificadas na auditoria das demonstrações contábeis" (item 2) e específica "quais deficiências identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração" (item 3).</p> <p>Após definir Deficiência significativa de controle interno como "a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança" a norma estabelece a obrigação de o auditor comunicar, tempestivamente, por escrito, as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (item 9).</p>

Também importante mencionar que a Norma também reconhece a potencial importância dessas comunicações para autoridades reguladoras ao estabelecer que "A legislação ou a regulamentação pode requerer que o auditor ou a administração forneça uma cópia por escrito da comunicação do auditor sobre as deficiências significativas para as autoridades reguladoras. Nesse caso, a comunicação por escrito do auditor pode identificar essas autoridades reguladoras." (item A30)

Por fim, convém esclarecer que a norma não prevê a divulgação desse Relatório (bem como de outros Relatórios), que dado o seu conteúdo, terá tratamento restrito dentro da ANAC com base na hipótese de sigilo contábil.

Nº da contribuição: 8197
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
Conciliar esse artigo àquele que trata da vacatio legis, prevendo, inclusive, prazo para que os administradores aeroportuários executem as adequações sistêmicas demandadas. Conforme alinhamento na reunião de 08/03/2019, não estabelecer aplicação retroativa.
Justificativa
Conciliar esse artigo àquele que trata da vacatio legis, prevendo, inclusive, prazo para que os administradores aeroportuários executem as adequações sistêmicas demandadas. Conforme alinhamento na reunião de 08/03/2019, não estabelecer aplicação retroativa.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. Esclarecemos que, conforme disposto no art. 16, a Resolução proposta entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, isto é, somente informações contábeis referentes a períodos posteriores a 1º de janeiro de 2020 devem ser apresentadas à ANAC nos termos da Resolução. De igual maneira, reforça-se o entendimento de que a Resolução não se aplica a quaisquer informações contábeis referentes a períodos anteriores à sua vigência.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Art. 3º Os administradores de aeroportos estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução a partir da data assinatura do Contrato de Concessão ou a partir do exercício subsequente ao que se verificar movimentação anual relevante. Parágrafo único. A ANAC poderá dispensar o cumprimento das obrigações desta Resolução se, em exercícios posteriores, a movimentação anual deixar de ser relevante
Justificativa
Sugere-se as alterações acima, tendo em vista que ato normativo não pode retroagir (cf. art. 5º, XXXVI da CF/88), a fim de se preservar a segurança jurídica e contratual. Ademais, cumpre esclarecer, conforme Carta ANEAA 033/2018 e 054/2018 e Ofício ANAC no. 137/2018/GEIC/SRA, que as informações fiscais e contábeis são elaboradas por exercícios e o estabelecimento de vigência imediata do ato normativo no mesmo exercício fiscal de sua aprovação gerará impactos administrativos perversos e desnecessários à gestão das empresas.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. Esclarecemos que, conforme disposto no art. 16, a Resolução proposta entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, isto é, somente informações contábeis referentes a períodos posteriores a 1º de janeiro de 2020 devem ser apresentadas à ANAC nos termos da Resolução. De igual maneira, reforça-se o entendimento de que a Resolução não se aplica a quaisquer informações contábeis referentes a períodos anteriores à sua vigência.

Nº da contribuição: 8198
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
Os procedimentos para a apresentação dos documentos requeridos por esta Resolução serão estabelecidos pela Superintendência competente, que também poderá atualizar a estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares para manter a aderência com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente, sendo que qualquer inovação ou alteração deverá ser precedida de ampla discussão com os administradores aeroportuários afetados.
Justificativa
Conforme alinhamento em reunião de 08/03/2019, a ANAC concorda que, dada a complexidade e os impactos relacionados ao tema, a fim de evitar qualquer prejuízo desnecessário e como medida de resguardar o Princípio da Proporcionalidade e Legalidade, mas garantindo o acesso às informações, faz-se de suma importância que as inovações ou alterações normativas sejam discutidas antes de sua publicação.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. A redação do art. 5º passou a incorporar a necessidade de prévia e ampla discussão com os administradores aeroportuários afetados.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Art. 5º Os procedimentos para a apresentação dos documentos requeridos por esta Resolução serão estabelecidos pela Superintendência competente, que também poderá atualizar a estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares, desde que alinhado com as obrigações contratuais e precedida de ampla discussão com os administradores aeroportuários, para manter a aderência com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.
Justificativa
Propõem-se a inclusão de texto a fim de delimitar a competência da Superintendência, como medida de resguardar o Princípio da Proporcionalidade e Legalidade, que atuará somente nos ajustes decorrentes de alterações na legislação de norma contábil e desde que sejam necessárias as adequações, não havendo assim arbitrariedade com relação às obrigações contratuais e prevendo o alinhamento com os operadores aeroportuários.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. A redação do art. 5º passou a incorporar a necessidade de prévia e ampla discussão com os administradores aeroportuários afetados.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
<p>Art. 6º A ANAC poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados, sendo assegurado que tais informações preservarão o sigilo necessários e a divulgação de qualquer destes dados mediante prévio consentimento do administrador do aeroporto.</p> <p>Parágrafo único: Cabe à Superintendência competente por esta norma delimitar no âmbito da inspeção e auditoria os documentos e informações que serão requisitados ao administrador aeroportuário.</p>
Justificativa
<p>As informações financeiras, contábeis, fiscais e contratuais das companhias podem conter dados afetos às suas formas de gestão interna, como informações de recursos humanos, aplicações financeiras, jurídicas e etc. Estas devem ser preservadas para a manutenção da integridade e cultura organizacional. A ANAC em seu papel fiscalizatório e regulador, no limite legal, dos Contrato de Concessão e de suas normas complementares, pode requisitar documentos para a finalidade de avaliação da adequada prestação do serviço público aeroportuário, mas não deve interferir nos atos administrativos das concessionárias. Em complemento, estas são informações que devem possuir um caráter técnico no momento de suas avaliações cabendo à área responsável dentro da Agência pela correta orientação aos inspetores e/ou auditores</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>A divulgação de quaisquer informações obtidas em decorrência da presente Resolução já é objeto de direcionamento pelo art. 8º da norma que somente prevê a publicação de Demonstrações Contábil-Financeiras e de Demonstrações Contábeis Padronizadas. Ademais, as regras de sigilo e devido zelo com informações obtidas durante o exercício de fiscalização obedece à legislação em vigor sobre o tema.</p>

Nº da contribuição: 8199
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
Os administradores de aeroportos de movimentação relevante estão obrigados a publicar suas Demonstrações Contábil-Financeiras, em suas páginas na internet, em até 07 dias, a contar da publicação na CVM
Justificativa
Alinhamento em reunião de 08/03. Reforçamos a proposta de nova rodada de alinhamento entre administradores aeroportuários e ANAC, antes da publicação da norma.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. Foi excluída a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras nos sites das Companhias, permanecendo, por outro lado, a possibilidade de a ANAC publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência da Resolução.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Art. 8º Os administradores de aeroportos de movimentação relevante estão obrigados a publicar, até o dia 15 de maio do exercício subsequente, suas Demonstrações Contábil-Financeiras em suas páginas na internet, cujo endereço deve ser mantido atualizado junto à ANAC.
Justificativa
A publicidade das demonstrações das concessionárias já é conhecida na forma da garantia de transparência das empresas em linha com a Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e às Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, a própria Agência, conforme proposto, nesta Resolução dará publicidade às Demonstrações Financeiras e Contábeis.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. Foi excluída a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras nos sites das Companhias, permanecendo, por outro lado, a possibilidade de a ANAC publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência da Resolução.

Nº da contribuição: 8200
Nome do contribuinte
CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Contribuição
A ANAC poderá publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência desta Resolução, tão somente após publicação das demonstrações financeiras junto à CVM, ou respeitada as particularidades eventualmente solicitadas pelo administrador aeroportuário.
Justificativa
Reforçamos o alinhado na reunião de 08/03 de que, antes da publicação da norma, ocorra mais uma rodada de conversa entre administradores aeroportuários e ANAC.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A ideia da sugestão foi aceita. Foi incluído o parágrafo único ao art. 9º passa a prever que "A publicação mencionada no caput será posterior à publicação das Demonstrações Contábil-Financeiras pelo administrador aeroportuário".

Nº da contribuição: 8215
Nome do contribuinte
Marcelo Alexandre Gianasi
Contribuição
<p>Esta Concessionária, respeitosamente, apresenta sua discordância à publicação das Demonstrações Financeiras Padronizadas. Cumpre-nos ressaltar que os administradores desta Concessionária já estão obrigados a publicar as Demonstrações Financeiras da Companhia por força da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades Anônimas”). Esta Concessionária entende que a publicação prevista na Lei das S.A. é suficiente para dar tornar pública as informações da companhia, sendo dispensável a apresentação das DFs padronizadas, pois, além de tornar a obrigação redundante, poderia gerar confusão a mesma informação publicada de duas formas distintas.</p> <p>A Fraport entende que devem ser consideradas as Demonstrações Financeiras publicadas, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas. A publicação das DFs padronizadas apenas replicará informação já publicada em jornal, gerando custo regulatório tanto para esta Concessionária quanto para essa Agência.</p>
Justificativa
<p>Esta Concessionária, respeitosamente, apresenta sua discordância à publicação das Demonstrações Financeiras Padronizadas. Cumpre-nos ressaltar que os administradores desta Concessionária já estão obrigados a publicar as Demonstrações Financeiras da Companhia por força da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades Anônimas”). Esta Concessionária entende que a publicação prevista na Lei das S.A. é suficiente para dar tornar pública as informações da companhia, sendo dispensável a apresentação das DFs padronizadas, pois, além de tornar a obrigação redundante, poderia gerar confusão a mesma informação publicada de duas formas distintas.</p> <p>A Fraport entende que devem ser consideradas as Demonstrações Financeiras publicadas, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas. A publicação das DFs padronizadas apenas replicará informação já publicada em jornal, gerando custo regulatório tanto para esta Concessionária quanto para essa Agência.</p>
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita. A publicação das Demonstrações Financeiras Padronizadas tem por objetivo possibilitar que que a sociedade de forma geral tenha acesso a informações financeiras que possam ser comparáveis entre as diversas entidades reguladas.</p>

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Art. 9º. A ANAC poderá publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência desta Resolução, desde que as mesmas já tenham sido publicadas pelo administrador aeroportuário de acordo com legislação vigente.
Justificativa
Consoante o disposto na Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e nas Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A ideia da sugestão foi aceita. Foi incluído o parágrafo único ao art. 9º passa a prever que "A publicação mencionada no caput será posterior à publicação das Demonstrações Contábil-Financeiras pelo administrador aeroportuário".

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Aglutinação em uma única conta as DEVOLUÇÕES (grupo 3101.5.02) e CANCELAMENTOS (grupo 3101.5.01).
Justificativa
Na proposta existe uma divisão entre as contas de DEVOLUÇÕES e CANCELAMENTOS, ocorre que as Concessionárias apresentam esses dois componentes em apenas uma conta em seus planos de contas atual. Entende-se que esta alteração poderá gerar custo adicional, tendo em vista que terá que adequar seu ERP para o atendimento, desequilibrando econômica e financeiramente os contratos de concessão. A sugestão vai de encontro à proposta do Manual de Contabilidade, encaminhado pelo Ofício nº 137/2018/GEIC/SRA-ANAC, de 29/05/2018, onde as duas contas foram agrupadas sob o nº 3101.5.01 no item 3.3 Elenco de Contas de seu anexo.
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>Contas 3101.5.01 e 3101.5.02 Cancelamentos e Devoluções</p> <p>A contribuição foi aceita. Foi eliminada a segregação entre cancelamentos e devoluções. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, a conta será dividida em "Cancelamentos e Devoluções - serviços tarifários" e "Cancelamentos e Devoluções - serviços não tarifários"</p>

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Amortização do INTANGÍVEL aglutinada em apenas uma conta
Justificativa
Entendemos que caso seja mantida a alteração proposta pela a Agência na minuta da Resolução poderá gerar custo adicional aos Concessionários, tendo em vista que terão que adequar seus ERP para o atendimento, desequilibrando econômica e financeiramente os contratos de concessão.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. As divisões da conta foram excluídas.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Não considerar a abertura da DEPRECIACÃO e AMORTIZACÃO no resultado por conta patrimonial
Justificativa
Entende-se que este tipo de abertura é desnecessária e não contribui para uma melhor leitura das demonstrações financeiras. Adicionalmente, as Concessionárias não possuem em seu sistema contábil a abertura sugerida no anexo. Para seu atendimento seria necessário propor um critério de rateio da depreciação entre os diferentes investimentos para incluir no “depara”, o que não traria um resultado preciso.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. As divisões da conta foram excluídas.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Aglutinação entre GANHO NA VENDA DE INVESTIMENTOS (grupo 5201.01.01) e PERDA NA VENDA DE INVESTIMENTOS (grupo 5201.2.01) no grupo 5201 – OUTRAS RECEITAS E DESPESAS.
Justificativa
Entendemos que os dois apresentam uma única rubrica, e que poderiam ser aglutinados em apenas uma conta. Caso contrário, esta solicitação poderá gerar custo adicional aos Concessionários, tendo em vista que terão que adequar seus ERP para o atendimento, desequilibrando econômica e financeiramente os contratos de concessão.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. Foram mantidas exclusivamente as contas "Ganho/perda na venda de investimentos realizados na infraestrutura aeroportuária" e "Ganho/perda na venda de ativo imobilizado", tendo em vista essa diferenciação se relacionar com ativos reversíveis ou não ao final da concessão, e essa informação ser sensível para o acompanhamento realizado pela ANAC.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Substituição dos grupos de GANHOS e de PERDA na BAIXA/VENDA de ATIVOS para um único grupo intitulado “RESULTADO NA BAIXA OU VENDA DE ATIVOS”.
Justificativa
Não há possibilidade de parametrizar o sistema atualmente utilizado pelas concessionárias para identificação se houve ganho ou perda na baixa/venda de ativos. Entende-se que a abertura sugerida no Anexo 2 não gera nenhum tipo de benefício no que tange a leitura das informações.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. Foram mantidas exclusivamente as contas "Ganho/perda na venda de investimentos realizados na infraestrutura aeroportuária" e "Ganho/perda na venda de ativo imobilizado", tendo em vista essa diferenciação se relacionar com ativos reversíveis ou não ao final da concessão, e essa informação ser sensível para o acompanhamento realizado pela ANAC.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Solicitamos que seja incluído esclarecimento sobre o entendimento referente ao reembolso de despesas.
Justificativa
Entende-se que tal esclarecimento é fundamental a fim de se parametrizar corretamente as demonstrações padronizadas, uma vez que as despesas inter-company das Concessionárias têm o mesmo acionista e compartilhamento de gastos, não se tratando de reembolso de despesas para cessionários.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. As contas de recuperação de despesas foram agrupadas. Ademais, a conta foi renomada para "(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" e também foi incluída a conta ""(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany" como forma de deixar claro que essas contas se referem a despesas e reembolsos de despesas com entidades do mesmo grupo econômico.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
FCO.2.6 – Imposto de renda e contribuição social diferidos
Justificativa
Entendemos como não usual e conceitualmente incorreto existir uma linha com IMPOSTO DE RENDA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DIFERIDOS (código FCO.2.6) como AJUSTES AO LUCRO (código FCO.2), já que o lucro apresentado é antes dos impostos (código FCO.1). Sugerimos a sua exclusão pois para que o fluxo de caixa fique devidamente demonstrado, precisa-se excluir a linha de IR e CS diferidos.
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A Resolução deixou de prever a necessidade apresentação da Demonstração de Fluxos de Caixa.</p> <p>Para atender às necessidades informacionais da ANAC, o Anexo 12 - Relatório de Endividamento passou a incluir o valor de desembolsos de caixa efetuados no ano de referência.</p>

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Desnecessária a abertura no nível mais analítico, a exemplo das contas "Adicional da Tarifa de Embarque Internacional" (código FCO.4.2) e "Tarifas de Navegação Aérea" (código FCO.4.3).
Justificativa
Entende-se que o fluxo de caixa indireto é elaborado pela variação das rubricas do balanço, não tendo a abertura analítica a nível de balancete.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A Resolução deixou de prever a necessidade apresentação da Demonstração de Fluxos de Caixa.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Sugere-se a exclusão da abertura das Tarifas por Tipos/Grupos de Aeronave. E, a abertura da Receita Comercial em contas contábeis específicas.
Justificativa
Com relação aos TIPOS DE AERONAVE, as Concessionárias não possuem abertura destes dados diretamente na contabilidade, somente no sistema de tarifação. Já no que tange às RECEITAS COMERCIAIS, as informações não estão divididas em contas contábeis específicas, sendo necessário uma abertura gerencial. Ademais, não é possível a checagem destes junto aos números demonstrados no Anexo 2 – Demonstração de Resultados do Exercício Padronizada. Desta forma, caso seja mantida a proposta do Anexo 4 poderá gerar custo adicional aos Concessionários, desequilibrando econômica e financeiramente os contratos de concessão.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita no que diz respeito à maior segregação de receitas tarifárias. Para atender às necessidades informacionais da ANAC, o anexo 4 passou a prever o envio de informação relativa às receitas tarifárias no mesmo nível de desagregação apresentado nos balancetes mensais (porém, com a segregação por serviços domésticos e internacionais e por cada aeroporto, caso aplicável). Já as receitas não-tarifárias continuarão a ser discriminadas em maior nível de detalhe. Ademais, o relatório proposto requer o envio de informações agregadas por ano e não mensalmente, conforme proposta anterior. Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que terá tratamento restrito no âmbito da ANAC. A exclusão do detalhamento de receitas não tarifárias nas Demonstração do Resultado Padronizado, e conseqüente inexistência de contas contábeis específicas para esses grupos, decorre justamente do atendimento à demanda de administradores aeroportuários que argumentaram que tais informações revelavam a estratégia empresarial para exploração do negócio e que, portanto, deveriam ter tratamento restrito.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
3101.1.05 – Tarifa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada 3101.1.05 – Tarifa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Exportada
Justificativa
Consta duplicidade no código da conta contábil 3101.1.05, referente à TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA. Desta forma, solicitamos a correção para TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA DE CARGA EXPORTADA, conforme alinhamento na reunião realizado no dia 08/03/2019 na sede da ANAC.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. O Anexo 4 foi retificado.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
ANEXO V – RELATÓRIO DE ALOCAÇÃO DE CUSTOS
Justificativa
Sugere-se a exclusão do Anexo 5 uma vez que as informações solicitadas são gerenciais e não regulatórias, a exemplo da informação de centro de custo, não sendo possível a abertura de custos por negócio.
Resposta
<p>A ANAC agradece a contribuição.</p> <p>A contribuição não foi aceita.</p> <p>A apuração dos custos dos administradores aeroportuários consiste em informação essencial para o cálculo do Fator X, elemento que influi nos reajustes tarifários dos aeroportos sujeitos ao regime de concessão pública federal. Nesse sentido, convém ressaltar que os contratos de concessão já preveem a necessidade de obtenção de dados de custos operacionais para fins de cálculo do Fator X. A coleta sistemática dessa informação consistirá, ainda, em subsídio importante para o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor, em linha com os objetivos do regulamento proposto.</p> <p>Esclarecemos, ainda, que se trata de relatório que pode ser elaborado com base em controles gerenciais e que terá tratamento restrito no âmbito da ANAC.</p> <p>De toda sorte, o Relatório de Alocação de Custos foi alterado buscando minimizar eventual custo de sua implantação: foi excluída a necessidade de relacionar os itens de custo com as contas contábeis padronizadas; foi excluída a necessidade de alocação de despesas administrativas; e foram incluídas definições que busquem esclarecer o conteúdo que deve constar em cada campo.</p> <p>Por fim importa comentar a possibilidade de a ANAC solicitar esclarecimentos e informações sobre a sistemática de alocação de custos com vistas a realizar os ajustes necessários para melhor comparabilidade das informações recebidas.</p>

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
Solicita-se esclarecimento quanto a PADRONIZAÇÃO DE CONTAS ANALÍTICAS.
Justificativa
Solicita-se o envio da lista de contas analíticas, devido a não padronização de níveis de contas no balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (Anexos I e II), para que não haja dúvidas.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. A contribuição foi aceita. Foi inserida coluna nos Anexo 1 e 2 indicando a classificação da conta como analítica ou sintética.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos
Contribuição
ANEXO 16 - Tabela de multas aplicável aos aeroportos não concedidos
Justificativa
Sugere-se a referida alteração a fim de deixar claro a distinção entre os aeroportos concedidos e ou não concedidos. As penalidades aplicáveis aos concedidos são aquelas prevista nos contratos de concessão, uma vez que se faz necessário o atendimento à matriz de risco do contrato, sob pena de reequilíbrio econômico financeiro.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. Foi alterada a redação do capítulo referente às infrações para deixar claro que as infrações estabelecidas no anexo 16 aplicam-se não se aplicam às empresas sujeitas ao regime de concessão pública federal.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
Contribuição
Anexo IX - Parecer da Contribuição Variável - deve contemplar as receitas auferidas pela Concessionária durante o período de reporte, de acordo com qual critério contábil, isto é, o mesmo da elaboração das demonstrações contábeis societárias da Entidade ("práticas contábeis adotadas no Brasil") ou outro a ser especificado na Resolução?
Justificativa
Anexo IX - Parecer da Contribuição Variável - deve contemplar as receitas auferidas pela Concessionária durante o período de reporte, de acordo com qual critério contábil, isto é, o mesmo da elaboração das demonstrações contábeis societárias da Entidade ("práticas contábeis adotadas no Brasil") ou outro a ser especificado na Resolução?
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. As receitas auferidas pela Concessionária devem considerar o mesmo critério observado para a elaboração das Demonstrações Financeiras. O anexo IX foi alterado para reforçar esse entendimento.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
Contribuição
Anexo X - Parecer da Contribuição Mensal - deve contemplar os valores efetivamente arrecadados e restituídos para cada tipo de receita, isto é, de acordo com o regime de caixa?
Justificativa
Anexo X - Parecer da Contribuição Mensal - deve contemplar os valores efetivamente arrecadados e restituídos para cada tipo de receita, isto é, de acordo com o regime de caixa?
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. O Parecer da Contribuição Mensal deve ser elaborado de acordo com o regime de caixa. O anexo X foi alterado para reforçar esse entendimento.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
Contribuição
Anexo XV - Parecer da Receita Regulada - deve contemplar as receitas tarifárias e não tarifárias para cada aeroporto operado pelo administrador aeroportuário durante o período de reporte e seguindo o critério de receita regulada especificado no referido anexo? Também não está claro, para esse anexo, qual deverá ser o critério contábil aplicável para sua elaboração, inclusive se por competência ou por regime de caixa.
Justificativa
Anexo XV - Parecer da Receita Regulada - deve contemplar as receitas tarifárias e não tarifárias para cada aeroporto operado pelo administrador aeroportuário durante o período de reporte e seguindo o critério de receita regulada especificado no referido anexo? Também não está claro, para esse anexo, qual deverá ser o critério contábil aplicável para sua elaboração, inclusive se por competência ou por regime de caixa.
Resposta
A ANAC agradece a contribuição. O Parecer da Receita Regulada deve contemplar as receitas tarifárias e não tarifárias para cada aeroporto operado pelo administrador aeroportuário de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Esse Parecer deve ser elaborado de acordo com o regime de competência. O anexo XV foi alterado para reforçar esse entendimento.

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Contribuição
Justificativa
Resposta

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Contribuição
Justificativa
Resposta

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Contribuição
Justificativa
Resposta

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Contribuição
Justificativa
Resposta

Nº da contribuição:
Nome do contribuinte
Contribuição
Justificativa
Resposta